

13/08/2014

Ana Cristina Fischer Dell'Oso - Advogada

O Decreto nº 8.294, de 12 de agosto do corrente ano introduziu algumas alterações no regulamento do INOVAR-Auto - Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (Decreto nº 7.819/2012), dentre as quais destacamos as seguintes:

Das indústrias de veículos no País:

A concepção e o projeto de laboratórios, centros de pesquisa aplicada, pista de testes e da infraestrutura para seu funcionamento e aquisição de equipamentos, serviços e peças de reposição, nacionais, necessários à realização das atividades fabris e de infraestrutura de engenharia, aqueles necessários à realização das atividades de pesquisa e desenvolvimento, além da construção ou modernização em si, passaram a compor o rol de despesas que configuram os dispêndios em engenharia, tecnologia industrial básica e capacitação de fornecedores, de que trata o inciso III, do caput do art. 7º do decreto nº 7.819/2012, que consiste num dos requisitos para a habilitação e fruição dos benefícios do programa.

Crédito Presumido do IPI:

O crédito presumido do IPI deverá ser apurado com base na multiplicação dos valores dos dispêndios realizados para a aquisição de insumos e de ferramentas, pelo fator a que se refere o § 3º, conforme especificado no § 5º do art. 12 do Decreto nº 7.819/2012.

Foram alterados o inciso I, § 5º, e os §§ 9º e 10 e incluídos os §§ 10-A, 12 e 13 no art. 12 do referido Decreto, que tratam da apuração do crédito presumido do IPI.

Industrialização por encomenda:

No tocante aos produtos fabricados por encomenda por empresa habilitada ao Inovar-Auto, a empresa fabricante somente poderá abater do correspondente IPI devido na saída do seu estabelecimento créditos presumidos relativos a aquisições de insumos estratégicos e ferramentaria utilizados no produto encomendado.

**INOVAR – Auto
Alterações no
Regulamento**

[Decreto nº 8.294, de
12 agosto de 2014](#)

O percentual de redução do IPI do produto, na saída do estabelecimento da empresa encomendante será igual ao percentual de redução apurado pelo fabricante para aquele produto, proporcionalizado pela razão entre a base de cálculo do IPI da empresa fabricante e da encomendante.

A empresa encomendante poderá complementar a redução da alíquota do IPI na saída do produto de seu estabelecimento, mediante a utilização de créditos presumidos próprios, observado o limite estabelecido no Anexo VIII do Decreto em referência.

Observe-se que as reduções de alíquotas de que tratam os incisos I, IV e V do *caput* do art. 22 podem ser usufruídas até 31.12.2017, independentemente de habilitação ao Inovar-Auto.

A fim de assegurar a promoção dos objetivos previstos no art. 41-A da Lei nº 12.715/2012, os fornecedores de insumos estratégicos e de ferramentaria para as empresas habilitadas ao Inovar-Auto e seus fornecedores diretos ficam obrigados a informar aos adquirentes, nas operações de venda, os valores e as demais características dos produtos fornecidos, nos termos, limites e condições definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

O Decreto nº 8.294 entra em vigor na data de sua publicação e para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).